



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 580-20.2016.6.21.0020

Procedência: ERECHIM - RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL
- OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS - PEDIDO DE
APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL -
PROCEDENTE

Recorrente(s): COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB - PT
- PCdoB - PV - PPS - PSC)

Recorrido(s): QUALIDATA ASSESSORIA ESTRATÉGICA LTDA

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE POSSÍVEL APLICAÇÃO DE MULTA. PERDA DO OBJETO. Com o término do pleito não remanesce interesse jurídico em relação à irregularidade da pesquisa eleitoral, eis que, para o caso dos autos – suposta inobservância dos incisos II e VIII do art. 2º da Resolução 23.453/2015-, não há previsão de aplicação de sanção, pois devidamente registrada a pesquisa em questão – RS-04823/2016. ***Parecer para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a perda superveniente do interesse de agir e do objeto.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB - PT - PCdoB - PV - PPS – PSC) em face da sentença (fls. 51-52v.) que julgou procedente a sua representação para suspender definitivamente a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada (RS – 04823/2016), ante a inexistência de informações quanto à origem dos recursos e da nota fiscal, impondo multa cominatória no valor de R\$ 100.000,00 para a hipótese de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo da incidência da multa prevista no art. 17 da referida Resolução e da eventual configuração do crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 55-57v.), a recorrente requereu a reforma da sentença, a fim de que seja a representada condenada ao pagamento da penalidade de multa, nos termos do art. 33, §§3º e 4º, da LE, tendo em vista o descumprimento dos requisitos previstos nos incisos II e VIII do art. 2º da Resolução TSE nº 23.453/15.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao TRE-RS; após, abriu-se vista à PRE-RS (fl. 62).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1. Da perda superveniente do interesse de agir e do objeto

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 26/10/2016 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja o encerramento das eleições municipais, o que torna prejudicado o presente recurso, uma vez que, exaurido o pleito, nenhum efeito prático poderia advir do pronunciamento judicial, haja vista que, para o caso dos autos – suposta inobservância de requisitos do art. 2º da Resolução 23.453/2015-, não há previsão de aplicação de sanção, pois devidamente registrada a pesquisa em questão – RS-04823/2016.

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

Recurso. Representação. **Pesquisa eleitoral. Eleições 2016.**

Procedência da representação no juízo originário, para fins de proibir a divulgação de pesquisa eleitoral.

Perda superveniente do interesse recursal na obtenção da medida jurisdicional reclamada diante do encerramento das eleições.

Recurso prejudicado.

(TRE-RS, RE nº 54955, Acórdão de 09/11/2016, Relator DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2016) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. **Alegada irregularidade na veiculação de pesquisa eleitoral.** Procedência parcial da representação no juízo originário.

Exaurido o período de propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2012. Preclusa a possibilidade de tornar útil eventual provimento jurisdicional.

Recurso prejudicado.

(TRE-RS, RE nº 46915, Acórdão de 12/12/2012, Relator DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 241, Data 14/12/2012, Página 7) (grifado).

Portanto, deve ser julgado prejudicado o presente recurso, ante a superveniente ausência de interesse de agir e perda do objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que o recurso seja julgado prejudicado, ante a perda superveniente do interesse de agir e do objeto.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\lquq1i6huss1pk1r7r3h75176150497243060161124230049.odt